



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720829/2017-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.938 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2023
Recorrente SEDEP SERVICO DE ENTREGA DE DESPACHOS E PUBLICACOES LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

OMISSÃO DE RECEITA. FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. SIMPLES.

Verificado falta ou insuficiência de recolhimento em decorrência de omissão de receita comprovada, é cabível o lançamento da diferença não recolhida com os acréscimos legais.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo manifestante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado que redundou na lavratura de auto de infração relacionado aos tributos abrangidos pela sistemática do SIMPLES NACIONAL (vide e-fls. 141).

O crédito tributário é composto, além dos tributos reputados por devidos, também pela multa para o lançamento de ofício de 75% e pelos juros de mora calculados até a sua constituição.

Do Relatório Fiscal

Consoante o Relatório Fiscal de fls. 3-7, o crédito tributário é decorrente da presunção legal de omissão de receitas tributáveis, vez que, tendo sido a contribuinte intimada a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem de movimentação bancária incompatível com os rendimentos/receitas declarados para o período fiscalizado, a empresa fiscalizada não logrou fazê-lo. Nesse compasso, o lançamento de ofício deu-se sobre a diferença dos valores depositados em contas correntes bancárias de origem não comprovada e os valores declarados nos extratos dos Simples Nacional, subtraídos dos depósitos entre contas do próprio contribuinte e resgates de aplicações financeiras, com impacto tanto na base-de-cálculo impositivo quanto, eventualmente, na alíquota de recolhimento originalmente aplicada.

Da Impugnação

Cientificada do feito por correspondência recepcionada em 31/05/2017 (fls. 143), porém **irresignando-se, em parte, com ele**, o contribuinte protocolou, em 27/06/2017, sua competente peça de IMPUGNAÇÃO PARCIAL (e-fls. 1552) do auto-de-infração, arguindo que, uma vez discriminados o valor dos tributos que compõem a autuação, “(...) *vimos informar que a Empresa em 2015 foi notificada pela prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, em um processo de fiscalização compreendendo o período de 2011 a 2014 conforme TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº 002104/2015 – em 31/08/2015 com os lançamentos de ofício referente aos valores de ISS (imposto sobre serviços), no período acima*”, de sorte que, entende, devem ser excluídos do lançamento os valores referentes ao ISS, no valor total de R\$ 86.003,24, os quais já se encontram parcelados junto ao ente municipal.

Posta nesse único argumento, requer o acolhimento da impugnação parcial nos termos propostos.

Em sessão de 17 de agosto de 2022 (e-fls.1631) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, abrangidos pelo contencioso administrativo-fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O relator observou que a recorrente impugnou apenas a parcela do crédito lançado no auto de infração correspondente ao imposto municipal sobre serviços, pois já teria sido

atuado pelo ente Municipal em idêntico período, restando assim confirmadas na esfera administrativa das demais matérias não contestadas.

E na parte contestada (ISS lançado), assim se manifestou o relator:

“Isto posto, diga-se que os argumentos exarados pela impugnação parcial não são suficientes para afastar do procedimento fiscal a cobrança do ISS, conforme contestado.

Isto porque, conforme constante do próprio Termo de Acordo firmado junto à Prefeitura Municipal de Campo Grande (MS) e acostado aos autos pela Impugnante, **a existência dos débitos confessados não excluem a possibilidade da existência de outras importâncias devidas e não incluídas naquele instrumento**, ainda que relativos ao mesmo período, confira-se:

LANÇAMENTO 14260059/14 PARCELA(S) 11, LANÇAMENTO 14260060/14 PARCELA(S) 12, no valor consolidado de R\$ 73.693,5 (SETENTA E TRÊS MIL E SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), apurado de acordo com a legislação aplicada, ficando, entretanto, ressalvado ao Município, o direito de apurar, observado o prazo legal, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativos ao mesmo período.

Descrição	Ano	Par(s)	Lançado	Atualização	Jr. Financ.	Juros Mora	Multa Mora	Desconto	Valor Total
ISSQN	2011	12	4.500,00	1.661,38	0,00	0,00	900,00	0,00	7.061,38
ISSQN	2012	12	17.000,00	4.610,39	0,00	0,00	3.400,00	0,00	25.010,39
ISSQN	2013	11	18.500,00	3.735,99	0,00	0,00	3.700,00	0,00	25.935,99

Com efeito, é este o caso dos autos, quando se faz a partilha do ISS de parte das contribuições devidas pela Contribuinte que tem por base impositiva a incontestada omissão de receitas identificadas neste procedimento de Auditoria, **em nada conflitando com os eventuais créditos confessados diretamente junto à Municipalidade**, tampouco implicando em dupla tributação.

Isto posto, e considerando-se tudo o mais que dos autos consta, VOTO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO PARCIAL apresentada pelo Contribuinte e pela manutenção integral dos valores aqui lançados.” Grifei.

Ciente da decisão de primeira instância por edital no dia 24/10/2022 (e-fls. 1663), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 23/11/2022 (e-fls. 1664), no qual repisa os mesmos argumentos iniciais, ou seja, que já tinha sido atuado pelo ente municipal no ano de 2015, tendo sido lançado débitos de ISS na alíquota de 5% sobre a movimentação bancária do período de 2011 a 2014. Os débitos lançados pelo município já teriam sido liquidados por parcelamento.

Repete o pedido inicial para que seja cancelado parcialmente o valor lançado no montante de R\$ 86.003,24, relativo ao ISS que já teria sido lançado pela municipalidade.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-002.938 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10140.720829/2017-38

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Desde o julgamento da impugnação pela DRJ, o escopo da irrisignação da recorrente estava claramente delineado, ou seja, que estaria sendo questionado apenas a parcela do lançamento fiscal relativo ao imposto sobre serviços ISS, argumentando a recorrente que o débito já tinha sido lançado pelo ente municipal. Em recurso voluntário, a recorrente repete o mesmo argumento, afirmando que o lançamento realizado pelo município de Campo Grande MS teria o mesmo fato gerador pois se trataria dos mesmos período de apuração.

E quanto a este único ponto contestado pela recorrente, entendo que o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

O relator do Acórdão recorrido argumentou que o próprio acordo firmado com a Prefeitura no processo de parcelamento esclarece que a existência dos débitos confessados não excluem a possibilidade da existência de outras importâncias devidas e não incluídas no parcelamento.

Os documentos juntados pela recorrente, que formalizaram um pedido de parcelamento, apenas mostram que houve parcelamento de débitos de ISS nos mesmos períodos de apuração de alguns débitos lançados n o auto de infração aqui analisado, sem que haja qualquer **demonstração**, nem mesmo perante este CARF, de que o lançamento realizado pelo município se refere aos mesmos fatos geradores e mesmas bases de cálculo, não havendo provas de que tenha ocorrido qualquer bitributação ou bis in idem.

A recorrente apenas apresenta argumentos desprovidos de provas. No seu recurso Voluntário, afirma que o “TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCEDIMENTO FISCAL N. 002104/2015 – em 31/08/2015” demonstraria que o município identificou “valores correspondente a receitas divergentes com a movimentação bancaria do período de 2011 a 2014, no quando foi aplicado 5%”. O referido documento encontra-se na e-fls. 1675 que sequer esclarece se houve lançamento fiscal pelo município, visto que dá nota apenas do encerramento do procedimento fiscal.

Por fim, entendo que todas estas questões já tinham sido abordadas e esclarecidas pelo relator do Acórdão recorrido, motivo pelo qual, voto pela improcedência do Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrido nos seus termos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.